



COMARCA DE PORTO ALEGRE
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Processo nº: 001/2.10.0126553-8 (CNJ:.1265532-09.2010.8.21.0001)
Natureza: Ordinário
Autor: Justiça Pública
Réu: Miguel Luís Pereira Nunes
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Honorio Gonçalves da Silva Neto
Data: 07/08/2013

1. Trata-se de ação penal intentada contra MIGUEL LUÍS PEREIRA NUNES, qualificado à fl. 568, a quem imputa o Dr. Promotor de Justiça a prática da conduta descrita no art. 90 da Lei Federal 8.666/93, combinado com o art. 14, inc. II, do Código Penal, porque, entre os meses de dezembro de 2007 e março de 2008, nas dependências da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, sita na Rua Caldas Júnior, nº120, 18º andar, Centro, Porto Alegre, o denunciado Miguel Luís Pereira Nunes, na condição de sócio-gerente da empresa RODOQUÍMICA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., tentou frustrar e fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório nº 537/07 – CELCO/CORSAN, mediante a apresentação de documento falso para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital (fls. 135, 158 e 178 do IP), com o intuito de obter para si vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Na ocasião, para atender a exigência descrita na cláusula 2.2.4. do edital da concorrência pública nº 537/07 e tentar obter a vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação (fl. 178/IP), o denunciado apresentou atestado de capacidade técnica falso (fl. 158), na medida em que a assinatura do subscritor do aludido documento,



supostamente o engenheiro químico João Eduardo Vieira, sócio proprietário da empresa Projesan Saneamento Ambiental Ltda., era falsificada (termo de depoimento à fl. 240 do IP).

O crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, uma vez que a Comissão de Licitação desconfiou da autenticidade do documento em face de rasura na assinatura aposta. Então, a Comissão de Licitação solicitou à empresa RODOQUÍMICA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. que comprovasse, por meio de notas fiscais, a entrega das 960 toneladas de cloro líquido à empresa Projesan Saneamento Ambiental Ltda. (fl. 87 do IP).

Para satisfazer a Comissão de Licitação, o denunciado juntou aos autos do procedimento administrativo notas fiscais que, em princípio, confirmariam a informação contida no documento falsificado (fls. 88/92 do IP).

Em diligência junto à Secretaria da Fazenda Pública do Estado, a Comissão de Licitação apurou que a empresa Rodoquímica Indústria Comércio e Transportes de Produtos Químicos Ltda., representada pelo denunciado, havia cancelado as notas fiscais apresentadas na licitação, de modo que elas não representavam operações de circulação de mercadorias (fls. 54 a 76 do IP).

Diante disso, a empresa Rodoquímica Indústria Comércio e Transportes de Produtos Químicos Ltda. restou inabilitada à participação na concorrência pública nº 537/07 (fls. 52/53).”

Recebida a denúncia, foi o réu citado, sobrevivendo resposta à acusação, seguindo-se a instrução do feito com a produção da prova oral requerida e interrogatório. Então, sem requerimento de diligências, substituídos os debates pelo oferecimento de memoriais, foram estes apresentados, vindo aos autos conclusos para prolação de sentença.



2. A preliminar

Sustenta a defesa, à guisa de preliminar, a extinção da punibilidade do acusado, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, ante a pena abstratamente cominada para a infração.

Tal alegação, foi objeto de análise e rejeição, à fl. 382.

Reporto-me, pois, fundamentos lá exarados, com o que vai repelida a prefacial arguida.

3. O mérito

Mostra-se evidenciado o fato consistente em que o acusado, ostentando a condição de sócio-gerente da empresa RODOQUÍMICA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., habilitada a participar do procedimento licitatório n° 537/07 – CELCO/CORSAN, ao buscar comprovar dispor da qualificação técnica exigida no edital de abertura do certame e com a pretensão de adjudicar o objeto da licitação, apresentou falso atestado de capacidade técnica.

Com efeito, por exigência do do item 2.2.4 do edital (fl. 189) deveria a empresa participante comprovar sua qualificação técnica, apresentando atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovasse fornecimento anterior, pertinente e compatível com o produto ofertado, objeto da licitação.



Presente tal requisito, apresentou o denunciado declaração supostamente firmada pelo Engenheiro Químico João Eduardo Vieira, dando conta de que a empresa RODOQUÍMICA teria fornecido a PROJESAN SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA., de que este é sócio, determinada quantidade de produto compatível com o objeto do procedimento licitatório (960 toneladas de cloro liquefeito).

Mais, claro está que a Comissão de Licitação, instou o réu a comprovar tal fornecimento, exibindo as notas fiscais relativas à operação, o que foi feito, tendo sido apresentados os documentos acostados às fls. 68/87.

Contudo, a declaração apresentada não era autêntica, pois não foi firmada pelo proprietário da empresa PROJESAN SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA. que, inquirido na fase das indagações e em juízo, afirma, nas duas oportunidades, não ter firmado tal declaração, bem assim que a operação de venda de produtos nela registrada, não ocorreu.

Aliás, simples cotejo entre as assinaturas lançadas nos termos de declarações (fls. 251 e 491) com a aposta no documento apresentado no procedimento licitatório põe à mostra a falsidade desta e, por conseguinte, da declaração.

Não bastasse isso para evidenciar o propósito do denunciado, tem-se que as notas fiscais apresentadas, foram canceladas, o que reforça a conclusão que não houve o fornecimento do produto a que alude a falsa declaração.



Por isso que razão assiste à Dra. Promotora de Justiça que, postulando solução condenatória, exara argumentos que integro a esta decisão:

Sinteticamente, o acusado, fraudou o caráter competitivo do procedimento licitatório, na modalidade de Concorrência Pública, nº 537/07 – CELCO/CORSAN, apresentando atestado de fornecimento (fl. 169) falsificado, com o intuito de atender o item 2.2.4. do edital.

A declaração da fl. 169, atribuída à empresa Projesan Saneamento Ambiental Ltda. e apresentada à Comissão de Licitação por ocasião da participação da empresa do réu na Concorrência Pública nº 537/07 – CELCO/CORSAN, é assinada por João Eduardo Vieira, que, ouvido nos autos do presente processo, tanto na fase extrajudicial (fls. 251), como em Juízo (fls. 490/492), negou ser sua a assinatura constante do documento, assim como disse nunca ter sido realizada a operação de venda consignada no atestado.

*A não realização da operação de circulação de mercadorias ainda é comprovada pelas notas fiscais nºs 13633, 13715, 13855 e 13900. Explica-se: diante da dúvida acerca da veracidade do conteúdo do documento da fl. 169, a comissão de licitação solicitou à empresa do acusado, fossem juntadas notas fiscais comprobatórias da venda atestada. As notas alcançadas, entretanto, traziam no seu corpo a expressão **cancelada** e todas as vias (em nº de 04) encontravam-se na posse da empresa Rodoquímica Indústria, Comércio e Transporte de Produtos Químicos Ltda., situação condizente com a não circulação das mercadorias.*



De acordo com a análise feita pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul – 13ª Divisão de Fiscalização de Lajeado, o cancelamento das notas fiscais aponta para a não realização da circulação de mercadoria (fls. 85/87).

Desta análise é possível concluir que o conteúdo do Atestado de Fornecimento apresentado é falso, já que a entrega nele referida nunca aconteceu.

Contudo, a análise da Secretaria Estadual da Fazenda foi além. Buscando as notas fiscais de número aproximado àquelas apresentadas à Comissão de Licitação, concluiu (fls. 420/456):

Analizando-se atentamente os documentos fiscais acima relacionados especificamente quanto aos números dos formulários e respectivos números das notas fiscais e datas de emissão, pode-se concluir que as notas fiscais de n° 13666, 13715, 13855 e 13900, cujos Formulários Contínuos utilizados foram os de n° 15253, 15259, 15269 e 15279, respectivamente, teriam sido emitidas em datas posteriores àquelas constantes dos respectivos documentos.

- As datas que aparecem sendo de emissão destas notas fiscais são de 01/12/2007, 05/12/2007, 09/01/2007 e 21/01/2008, respectivamente, para as de n°s 13633 (formulário de n° 15253), 13715 (formulário de n° 15259), 13855 (formulário de n° 15269) e, 13900 (formulário de n°*



15279). No entanto, considerando-se a obrigatoriedade da utilização sequencial dos formulários, a data de emissão destes documentos seria próxima a 25/03/2008, pois é neste período que a empresa estava efetivamente utilizando os formulários desta numeração. Já no período de 30/11/2007 a 30/01/2008, os formulários que estavam sendo utilizados são os de numeração bem inferior (n^{os} 14046 a 14412).

- *Outro aspecto a ser considerado é quanto à falta de correlação dos intervalos de numeração entre as notas fiscais de n^{os} 13663, 13715, 13855 e 13900 e os respectivos formulários de n^{os} 15253, 15259, 15269 e 15279.*
- *[..]*
- *Ou seja: A empresa utilizou o formulário de n^o 15253 para emitir a nota fiscal de n^o 13633 e, para emitir a nota fiscal de 13715 (a 52^a nota fiscal posterior), utilizou o 6^o formulário posterior (n^o 15259) e assim também nos intervalos sucessivos: para emitir a 140^a nota fiscal posterior, utilizou o 10^o formulário seguinte e, a 45^a nota fiscal posterior, o 10^o formulário seguinte.*



- *Apenas a título de esclarecimentos salientamos:*
- *Os números sequenciais dos formulários contínuos são pré-impessos pela gráfica, enquanto que as numerações das notas fiscais são impressas pelo próprio emitente, no momento da emissão, e*
- *A utilização dos Formulários Contínuos deve ser feita em ordem crescente de numeração, assim como a numeração das notas fiscais deve ser impressa em ordem sequencial consecutiva, independentemente da pré-impressa dos respectivos formulários.*

Os esclarecimentos trazidos pelo agente fiscal do Tesouro do Estado, Edemar Pedro Berté, são bastante ilustrativos. Comprovam o dolo do agente de ludibriar o ente público, “confeccionando” notas fiscais oportunamente apenas para tentar comprovar a circulação da mercadoria consignada no atestado de fornecimento falso apresentado.

Afastada, portanto, a alegação de venda futura feita tanto pela defesa pessoal, quanto pela técnica.

Atente-se para o fato de o agente fiscal afirmar que, de acordo com o n° dos formulários contínuos utilizados, a emissão das notas deve ter sido feita em meados de 25/03/2008, em que pese tenham como datas de emissão 01/12/2007, 05/12/2007, 09/01/2007 e 21/01/2008.



O período – março de 2008 – coincide com a solicitação da comprovação do fornecimento atestado (Of. 028/08 – SUTRA/CORSAN, datado de 10 de março de 2008) e a resposta encaminhada pela empresa Rodoquímica Indústria, Comércio e Transportes de produtos Químicos Ltda., datada de 18 de março de 2008.

Dito de outro modo, a prova dos autos demonstra que o réu, diante da provocação da CORSAN, providenciou notas fiscais que nunca corresponderam à verdadeira circulação de mercadorias, cancelando-as na sequência – evitando o pagamento de impostos – com o intuito de apresentá-las à empresa licitante e, assim, manter a farsa iniciada com a apresentação do atestado de fornecimento falso.

A análise técnica é endossada pelo testemunho em Juízo do agente fiscal do Tesouro do Estado Edemar Pedro Berté (fls. 467/468).

As demais testemunhas de acusação também reforçaram a prova documental.

Iraçu Alberti (406/409) e Vinicius Wollman Garcia (4010/411), membros da comissão de licitação da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, afirmaram ter o réu apresentado atestado de fornecimento com assinatura aparentemente forjada, motivo pelo qual diligenciaram no sentido de obter informações junto a empresa Projesan Saneamento Ambiental Ltda. acerca da higidez do documento e, não recebendo resposta, solicitaram as notas fiscais capazes de comprovar a circulação da mercadoria que,



submetidas à análise pela Secretaria Estadual da Fazenda, demonstraram não ter havido a circulação das mercadorias nelas consignadas.

Nelson da Silva, nas oportunidades em que foi ouvido (fls. 254/256 e 526/527) afirmou que sua empresa participou do certame junto com a empresa do réu e, percebendo algumas irregularidades, apontou-as por meio dos instrumentos administrativos postos à disposição dos concorrentes. No mais, suas colocações baseiam-se nas informações que obteve posteriormente à análise dos fatos.

As testemunhas de defesa, por sua vez, são meramente abonatórias.

Interrogado, o réu (fls. 568/570) negou os fatos. Disse ser verdadeiro o documento juntado aos autos do expediente administrativo, assim como afirmou que as notas apresentadas referiam-se à venda futura que não se realizou por questões de ordem prática.

As declarações do réu não encontram nenhum amparo na prova dos autos. A falsificação do documento apresentado, em especial do seu conteúdo, foi atestada pela testemunha João Eduardo Vieira e a referendada pela análise das notas fiscais. Como se disse, os documentos das fls. 420/456 afastam a alegação de venda futura que não se realizou, demonstrando o agir doloso do acusado.

Apenas para que não fique sem enfrentamento, durante o inquérito policial, alegou o acusado que a responsabilidade pelos documentos entregues à comissão



de licitação era de Renê Esquia, responsável pelo setor comercial da sua empresa (fls. 263/267). Entretanto, ouvido Renê Clement de Vasconcellos Esquia, negou ter providenciado qualquer documento a ser apresentado no certame, juntando CTPS que comprova ter sido admitido pela empresa CIN Indústria e Comércio Ltda., também de propriedade do réu, de janeiro a agosto de 2009 (fls. 277/283).”

Por conseguinte, impositiva solução condenatória

4. Individualização das penas

Constato que o réu Miguel Luís Pereira Nunes agiu conscientemente, nada existindo de especial a elevar o grau de reprovabilidade da conduta que observou. Não há dados reveladores de personalidade. Conduta social abonada. Não registra antecedentes. (certidão fls. 572/573). Circunstâncias e motivos os da espécie. Não houve maiores consequências.

Dados tais parâmetros, fixo a pena base, em dois anos de detenção, diminuindo-a de metade, pois tentado o delito, tornando-a definitiva em um ano de detenção, por ausentes causas outras tornando-a definitiva, por ausentes causas outras que ensejem modificação.

Anoto ter observado a média redução decorrente da circunstância de se estar frente a crime tentado, pois a interrupção da execução do crime deu-se em razão de especial diligência da comissão de licitação.



Presentes os requisitos de que trata o artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade, cujas tarefas serão indicadas pela Vara de Execuções Penais e desenvolvidas graciosamente, pelo mesmo tempo estabelecido para a sanção carcerária.

Com respeito à pena cumulativa, observadas as diretrizes já expostas, fixo-a em dez dias-multa, cada um à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, pois não há dados que permitam aferição da situação financeira do denunciado.

5. Daí por que julgo procedente a ação penal e condenando o réu MIGUEL LUÍS PEREIRA NUNES à prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de um ano, e ao pagamento de dez dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, a unidade, por incurso nas sanções do art. 90 da Lei Federal 8.666/93, combinado com o art. 14, inc. II, do Código Penal.

Custas pelo acusado.

Regime prisional o aberto.

Transitada em julgado, deverá o cartório:

I - Preencher e devolver o boletim informativo.

II - Comunicar ao TRE (art. 15, III,



CF).

III - Lançar o nome do apenado no rol
dos culpados.

IV - Expedir o PEC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 7 de agosto de 2013.

Honorio Gonçalves da Silva Neto,
Juiz de Direito.